



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113806-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante EDUARDO ELIAS ALVES DOS SANTOS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36337

Agravo de Instrumento 2113806-08.2025.8.26.0000

Agravante: Eduardo Elias Alves dos Santos

Agravado: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Juiz: Marcus Cunha Rodrigues

Agravo de instrumento. Ação indenizatória por danos morais cumulada com lucros cessantes e pedido de tutela antecipada. Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão correta. Elementos dos autos que infirmam a declaração de pobreza. Renda mensal que ultrapassa três salários-mínimos. Critério utilizado pela Defensoria Pública e por esta Relatoria. Presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Hipossuficiência econômica não comprovada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação indenizatória por danos morais, cumulada com lucros cessantes e pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo autor (fl. 119).

O autor defende o descabimento da decisão judicial que determina a comprovação da incapacidade econômica sem sustento em elemento que contraponha a declaração expressa da parte exposta na exordial. Pontua que a declaração de pobreza é prova suficiente da sua situação financeira, a justificar a concessão da benesse. Requer a concessão da tutela recursal de urgência. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, reformando a r. decisão (fls. 1/15).

Negada a tutela recursal de urgência e dispensada a contraminuta, em razão da falta de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Lei de Assistência Judiciária estabelecia que bastava ao interessado fazer simples afirmação de seu estado de pobreza para obter o benefício (artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50).

O Código de Processo Civil consolidou essa presunção de modo relativo em seu artigo 99, § 2º e §3º, dispondo que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, cabendo ao juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

No caso, a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada pelo agravante foi relativizada, com determinação para prestar esclarecimentos e apresentar documentos necessários à comprovação do estado de necessidade, conforme determina o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil (fl. 50 e fl. 66).

Após manifestação, com apresentação dos documentos, o juízo *a quo* indeferiu o pleito, por considerar que a renda mensal e o objeto da ação infirmariam a tese do autor, ora agravante, de que seria carente de recursos financeiros. Confira-se:

[...] Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, uma vez que os

documentos encartados indicam que percebe benefício do INSS (fls. 58/59 – cerca de R\$ 1.800,00), além da intensa movimentação financeira verificada nas demais contas (fls. 56/57 e 60/103), destacando-se o recebimento de diversas transferências em valores que variam de R\$ 649,00 a R\$ 1.319,00.

Ademais, considerando o valor da causa R\$ 20.000,00, a taxa judiciária espelha R\$ 300,00, não se mostrando elevada em face dos ganhos demonstrados.

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do C.P.C., sem nova intimação [...] (fl. 119 – realces não originais).

Indignado, o autor busca a reforma da r. decisão, sem, contudo, trazer argumentos capazes de demonstrar a incapacidade financeira alegada, cuja presunção, como bem destacado pelo juízo *a quo*, foi afastada pelas provas juntadas.

De fato, os extratos bancários apresentados evidenciam ampla movimentação financeira, com entradas mensais em conta mantida junto à plataforma Mercado Pago que, somadas, beiram a casa dos R\$ 3.000,00 (fls. 75/118).

Afora isso, o extrato bancário juntada mostra que o agravante recebe benefício do INSS em valor superior a R\$ 1.800,00 (fls. 59/62).

Dessa forma, tem-se que a renda mensal do agravante, somada, é, no mínimo, superior três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para assistência da população e que esta relatoria tem observado para conferir objetividade à análise dos pedidos de justiça gratuita.

Assim, considerando existir elementos dando conta de renda

mensal superior a três salários-mínimos, mostrou-se correto o indeferimento do benefício. Nesse sentido:

Agravo de instrumento – "Ação de modificação de cláusula contratual c/c com ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente" – Gratuidade da justiça – Pessoa física – Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela autora, ora agravante - Afirmação da autora, que é administradora, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Renda auferida pela agravante superior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento mantida – Recurso improvido (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2381138-42.2024.8.26.0000, Relator: Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/3/2025) (realces não originais).

Agravo de instrumento. Pedido de justiça gratuita. Presunção relativa que foi afastada por outros elementos dos autos. Agravante que ostenta rendimentos incompatíveis com a concessão da benesse. Critério de renda familiar de até três salários-mínimos, adotado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara, para reputar necessitada a pessoa natural. Total de rendimentos

tributáveis e movimentação bancária que corroboram a percepção de rendimentos acima do indigitado limite. *Decisão mantida. Recurso desprovido.* (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2011492-23.2021.8.26.0000, Relator: Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/2/2021) (realces não originais).

Portanto, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora